



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

05

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0001913-56.2012.815.0631**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Sylvania Juvino Pereira

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva – (OAB/PB 4007)

**APELADO** : Município de Juazeirinho

**ADVOGADO** : José Barros de Farias – (OAB/PB 7129)

**REMETENTE** : Vara Única da Comarca de Juazeirinho

**CONSTITUCIONAL** e  
**ADMINISTRATIVO** – Reexame necessário e apelação cível – Reclamação trabalhista – Servidora pública municipal – Agente comunitário de saúde – Procedência parcial – Declaração de nulidade do contrato – Condenação ao FGTS – Verba celetista – Contratação nos termos da EC 51/08 – Previsão em Lei Municipal – Regime jurídico estatutário – Indenização PIS/PASEP – Devida – Férias e terço – Art. 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Ausência de prova do pagamento – Ônus do promovido – Art. 373, II, do CPC – Verbas asseguradas – Observadas a prescrição quinquenal – Adicional de insalubridade – Devido a partir da vigência da Lei Municipal nº 479/2008 – Provimento parcial da remessa necessária e da apelação.

- Há de se realçar a ausência de nulidade na contratação da promovida pelo

Município de Juazeirinho, haja vista que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde eram contratados de forma precária, ante a necessidade e urgência de contratação, passando a referida emenda a disciplinar as situações dos agentes comunitários de saúde.

- O ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

- No caso dos autos, verifica-se que a Lei Municipal prevendo percentual de 10% (dez por cento) para os ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde, só foi promulgada em 2008, não fazendo jus a recorrente, à percepção do adicional referente a período anterior.

- A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

- O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao reexame necessário e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por **SILVIA JUVINO PEREIRA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Juazeirinho que, nos autos da ação de “reclamação trabalhista”, em face do **MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para declarar nulo o contrato firmado entre a promovente e o Município, pelo período reclamado (2001 a 2008), afastando todas as verbas pleiteadas na exordial e condenando o município promovido ao pagamento do FGTS. Condenou as partes em custas rateadas, compensando-se os honorários advocatícios.

Nas razões de sua irresignação (fls. 186/189), a promovente, pugna pelo provimento do apelo para afastar a nulidade do contrato, condenando o Município de Juazeirinho ao pagamento do adicional de insalubridade sob todo o período laboral, mais os reflexos, com base na Lei Municipal nº 479/08 e no período anterior a sua edição, com base na aplicação analógica da NR 15 do MTE. Pugnou, ainda, pelo pagamento das demais verbas, quais sejam, 13º salário, férias acrescidas de um terço de todo o período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal, além de uma indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP.

Devidamente intimada, a edilidade não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 192.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 198).

É o relatório.

### **V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa necessária, eis que ilíquida a sentença primeva.

O ponto crucial da presente lide consiste em saber da nulidade na contratação da promovida pelo Município de Juazeirinho.

De acordo com o relatado nos autos, a promovente ingressou com reclamação trabalhista perante a Justiça laboral, informando ter sido contratada mediante prévia aprovação em processo seletivo promovido pela própria edilidade, pugnou pela percepção de adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento e/ou não recolhimento ao PIS/PASEP, depósito de FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e contribuições previdenciárias.

## **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**

“Ab initio”, faz-se necessário destacar que a função de agente comunitário de saúde foi regulamentada pela Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, determinando que o regime de contratação será o celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 479/2008, criou os cargos efetivos de agentes comunitários de saúde, aproveitou os contratados aprovados nas seleções anteriores, gerando a modificação do vínculo da autora de jurídico-administrativo para estatutário.

A contratação temporária de agente comunitário de saúde através de processo seletivo tem amparo na própria Constituição Federal, precisamente no § 4º do art. 198, em concomitância com a EC 51/2006.

Não há em se falar em nulidade do contrato da apelante. Devendo ser considerada válida a contratação temporária da autora até a edição da referida Lei Municipal nº 479/08, porquanto foi precedida de aprovação processo seletivo prévio cuja nulidade não foi declarada.

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça decidiu:

*REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CONTRATO. SERVIDOR CONTRATADO NOS*

**TERMOS DA EC 51/2006. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL. FGTS. VERBA EXCLUSIVAMENTE CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO POR DETERMINADO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VERBAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA EDILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 479/2008. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA OFICIAL. Há de se ressaltar a ausência de nulidade na contratação promovida pelo Município de Juazeirinho, haja vista que, conforme é cediço, anteriormente à Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde eram contratados de forma precária, ante a necessidade e urgência de contratação, passando a referida emenda a disciplinar as situações dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. O ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determin(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008344220128150631, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 14-07-2017) (grifei)**

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

No tocante ao pagamento do adicional de insalubridade, esta Corte de Justiça já decidiu acerca da necessidade de previsão em lei local sobre o benefício, inclusive quanto aos percentuais ou formas de pagamento.

No caso em apreço, consta expressamente na Lei Municipal nº 479/2008, em seu art. 9º, parágrafo único, “os agentes comunitários de saúde no âmbito do Município de Juazeirinho, farão jus ao percentual de insalubridade de 10 (dez por cento)”.

Assim, o fato do município não pagar o adicional a recorrente no período anterior à publicação da Lei Municipal nº 479 não infringe nenhuma norma legal, sendo devido apenas a partir daquele momento.

Nos autos, não há prova do pagamento do referido adicional, a edilidade ao pagamento do referido adicional e seus

reflexos a partir da vigência da supramencionada lei, respeitada a prescrição quinquenal.

Por fim, a apelante faz “jus” ao pagamento do referido adicional e seus reflexos a partir da vigência da Lei 479/2008, respeitada a prescrição quinquenal.

## **INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP**

A inscrição dos servidores públicos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar 08/1970 e implica obrigação da pessoa jurídica de direito público a qual o servidor se encontra vinculado.

O normativo foi recepcionado expressamente pelo § 3º do art. 239 da CF, vazado nos seguintes termos:

*“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*”

*§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”*

Por sua vez, a Lei 7.859/89 regulamentou a constituição para garantir aos servidores públicos que percebem até dois salários-mínimos e que estejam cadastrados no PASEP há, no mínimo, cinco anos, um abono anual, no valor de um salário-mínimo. Senão, confira-se:

*“Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:*  
*I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de*

*remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;*

*II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da*

*Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de*

*Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.”*

Neste cenário, não é razoável que a omissão do Poder Público em inscrever a servidora no referido programa traga-lhe mais prejuízos, devendo, pois, o município efetuar o pagamento que, por sua culpa exclusiva, deixou de receber a autora.

Reitero, havendo atraso ou mesmo ausência de cadastramento no programa de servidores que tenham como remuneração até dois salários-mínimos, como é o caso dos autos, deve o Município indenizá-los pelos prejuízos decorrentes do não recebimento dos abonos anuais a que têm direito. Neste sentido, veja-se:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMINATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - BENEFÍCIOS PREVISTOS AO ASSEGURADO - ART. 9º, LEI N.º 7.998/90 - CADASTRO E INSERÇÃO ERRÔNEA DO PIS/PASEP DA AUTORA - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS - ÔNUS DO RÉU ART. 333, INCISO I, DO CPC/73 - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SÚMULA Nº 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. O envio de informações errôneas do número do PIS/PASEP (Programa de Integração Social) da autora junto ao CNIS configura falha na prestação do serviço. No caso, é dever e compete à empresa, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/73, comprovar que a falha do serviço inexistente ou que o erro no cadastro do assegurado beneficiado pelo Programa de Integração Social (PIS), decorre da culpa empregador contribuinte ou se deu por exclusiva desídia do consumidor, para fins de elisão da responsabilidade. Cabe ao causador do dano demonstrar ou comprovar a existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na fixação do valor referente aos danos morais sofridos, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, sempre atento aos princípios da razoabilidade*

*e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. A correção monetária do valor arbitrado a título de danos morais incide a partir de seu arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG- Apelação Cível 1.0105.13.028760-7/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)*

**No mesmo sentido:**

*APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO PASEP. NECESSIDADE DE LEI LOCAL INSTITUINDO A INSALUBRIDADE. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPB. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL COMPROVADA NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO DO PIS/PASEP. PAGAMENTO DEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS. VERBAS DEVIDAS. ADIMPLEMTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. - "O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer". (Súmula nº 42 do TJPB). - O Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor. - Incumbe ao Município cobrado o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas não cumpridas. Precedente da Corte (TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 01/03/2013).(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015509620128150331, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-04-2018)*

Por sua vez, observa-se das cópias dos contracheques acostados pela parte autora às fls. 176/177 o cadastro no PIS/PASEP a partir de Janeiro/2015, sob o nº 190.17784.31-0, configurando a omissão apenas nos anos anteriores.

Assim, assiste razão à autora recorrente quando pugna pela indenização em face do não pagamento do PIS/PASEP, aos anos anteriores a 2015, respeitada a prescrição quinquenal.



## DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL

O direito pleiteado é pacífico, por serem direitos sociais dos servidores públicos, categoria assim tomada na sua acepção jurídico-administrativa, a bússola regente da espécie sempre será o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, “in verbis”:

*“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*(...)*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”*

Restando comprovada a prestação de serviço pela autora, incumbia à edilidade o ônus de comprovar, idoneamente, o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas. Vejamos:

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Retenção De Verba Remuneratória. Terço De Férias. Comprovação Do Gozo E De Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Precedente Do Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Assegurado Constitucionalmente. Pagamento Não Demonstrado. Ônus Do Ente Público. Inteligência Do Art. 373, II, Do Novo Código De Processo Civil. Honorários Advocatícios. Intento De Minoração. Descabimento. Apreciação Equitativa Do Juiz. Observância Dos Ditames Do ART. 85, §3º, I, Do Novo Código De Processo Civil. Proporcionalidade Do Valor Arbitrado. Manutenção Da Sentença. Desprovisionamento. - De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional não depende de requerimento administrativo e do efetivo gozo das férias, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. - O percebimento do terço de férias constitui direito constitucionalmente assegurado ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento da referida verba, o adimplemento é que medida que se impõe. - É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações*

*foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a pres(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010626020128150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-04-2018)*

Ademais, o terço de férias, portanto, é um direito cristalino que tem o servidor público de receber, por ocasião de suas férias. Trata-se de um mandamento constitucional, de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Faz-se necessário ressaltar, por oportuno, que o pagamento de tal verba não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua força de trabalho em favor da Administração Municipal, sem exercer um direito que lhe era garantido.

Sobre o assunto, o **MINISTRO CARLOS BRITTO** asseverou que *“o fato de o servidor não haver usufruído o mencionado direito não é de se lhe infligir punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Entendimento contrário levaria a uma dupla punição ao servidor: impossibilitá-lo de gozar as férias (art. 39, § 3º, c/c 7º, inciso XVII, da Magna Carta); e, justamente por esse motivo, negar-lhe a compensação monetária devida, o que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito por parte do Estado<sup>1</sup>”*.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o**

<sup>1</sup>RE 324880 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 10-03-2006 PP-00026 EMENT VOL-02224-03 PP-00461 RTJ VOL-00204-01 PP-00380

*direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 324880 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 10-03-2006 PP-00026 EMENT VOL-02224-03 PP-00461 RTJ VOL-00204-01 PP-00380)” (grifei)*

## **FGTS**

A sentença declarou nulo o contrato firmado entre a promovente e o Município, pelo período reclamado (2001 a 2008), afastando todas as verbas pleiteadas na exordial e condenando o município promovido ao pagamento do FGTS.

O juízo de base ao fundamentar a sua decisão em entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral no seguinte sentido: a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal (notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado) não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos saldos de salários referentes ao período trabalhado e, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O vínculo entre servidores da Administração é de direito administrativo. Ora, sendo de natureza administrativa, não deve ser confundido com a natureza trabalhista.

Ocorre que, no caso dos autos inexistente qualquer nulidade no contrato firmado entre as partes e, portanto, é descabida a condenação da edilidade ao pagamento do FGTS. Pelo que merece reforma a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento do FGTS.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça decidiu:

*“Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, deu-se, inicialmente, de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal tendo transmutado, posteriormente, para o regime estatutário,*

*afastando, portanto, o direito à I percepção do saldo .de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e demais verbas celetistas.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00026095720118150751 - Órgão (4ª Câmara cível Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO – RELATOR PARA O ACÓRDÃO - j. Em 29-10-2013).*

Por fim, restou silente a sentença quanto aos juros e correção monetária e, nesse aspecto, a sentença merece reparo.

Deve-se observar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

Por essas razões, **dou parcial provimento à reexame necessário**, conhecida de ofício, para retirar da condenação o pagamento relativo ao FGTS. Em seguida, **dou parcial provimento à apelação** para condenar o Município à implantação e ao pagamento retroativo à data da publicação da Lei Municipal nº 479/2008, do Adicional de Insalubridade, do percentual de 10% (dez por cento), bem como ao pagamento do 13º salário e terço de férias e indenização do PASEP, no período não alcançado pela prescrição quinquenal.

Diante do novo desfecho, tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o Município de Juazeirinho no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío

Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***